



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

1ª ALTERAÇÃO – RETIFICAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº FUMCULT/001/2018

Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público a 1ª Alteração e Retificação – Tomada de Preços nº FUMCULT/001/2018. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital e seus Anexos. Mais informações, junto à FUMCULT, pelo telefone: (31)3732-2501, de segunda a sexta-feira, de 08:00 as 10:00 horas e de 13:00 as 17:00 horas. Geraldo Sebastião de Andrade – Presidente da CPJL. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT.15/10/2018.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/094/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva por chamada avulsa, sob regime de cobertura total, no elevador instalado no imóvel locado pelo Município de Congonhas para funcionamento de diversas Secretarias/setores da Prefeitura, denominado “Espaço JK”, incluindo fornecimento e substituição de peças/acessórios, serviços de plantão, Emergência e acompanhamento técnico de serviços/vistoria. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 12/11/2018 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 12/11/2018 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramais 1119, 1137, 1183 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - PREGÃO PMC/074/2018 – PRC 155/2018

Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de materiais e instalação de estruturas metálicas, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de obras, na cidade de Congonhas/MG. O Pregoeiro do Município de Congonhas – MG, nomeado pela Portaria nº PMC/064/2018, alterada pela Portaria PMC/145/2018, no uso de suas atribuições retifica o edital do Pregão Presencial supracitado, a saber: No Subitem 6.3, do edital, onde lê-se “Todas as despesas participantes...”, leia-se “Todas as empresas participantes...”. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital. Congonhas, 16/10/2018. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

REPUBLICAÇÃO - PREGÃO PMC/085/2018 – PRC 174/2018

Aquisição de brinquedos para atender as Creches Municipais dos bairros Jardim Profeta e Alvorada. O Pregoeiro do município de Congonhas, nomeado pela Portaria nº PMC/064/2018, alterada pela Portaria PMC/145/2018, torna público que em virtude do Pregão Presencial em epígrafe ter sido DESERTO, fica determinada NOVA DATA para realização do certame: dia 26/10/2018/2018, com o credenciamento iniciando-se às 14 horas e término para 14h30 min. e realização da etapa de lances às 14h35 min.. Maiores informações pelo telefone (31) 3731-1300, ramal 1137 e pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Congonhas, 16/10/2018. Adelson Miro da Silva - Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA Nº. PREVCON 037/2018

Designa servidora que menciona

A Diretora-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso XXIII do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.701, de 15 de junho de 2007 e demais alterações,

- Considerando o que dispõe o art. 44 da Lei n.º. 3.428, de 1º de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º. Designar a servidora efetiva estável Ione Aparecida Pinto do Vale Silva, matrícula 1533, para exercer interinamente o cargo em comissão de Secretária da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, símbolo CPC-4, com vencimento constante no anexo II, da Lei n.º. 2.701, de 15 de junho de 2007, alterada pela Lei n.º. 3.086, de 16 de maio de 2011, durante as férias regulamentares da titular Rosana Camargos Ribeiro, no período de 15 a 31 de outubro de 2018.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de outubro de 2018.

**Maria Gorete Freitas Paes Pinto
Diretora-Presidente da PREVCON**



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

LEI Nº 3.786, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez Precoce, no âmbito Municipal de Congonhas

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, no âmbito do município de Congonhas, que ocorrerá, anualmente, na semana que compreender o dia 26 de setembro, data que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência", sobre responsabilidade da Secretaria de Saúde.

§ 1º A Semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

§ 2º A Semana deverá ser realizada, principalmente, nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Art. 2º A Semana deverá conter os seguintes objetivos:

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III - incentivar o planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V - diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;
- VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente mãe e da paternidade precoce;
- VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão;
- VIII - resgatar as adolescentes para a cidadania, por meio do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX - incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

Art. 3º A Semana de Orientação e Proteção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da Rede Pública de Ensino, na Rede Municipal de Saúde e de Ação Social.

Art. 4º A Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada por meio de:

- I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;
- II – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, bem como com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, de educação, de segurança pública, de assistência social do Estado, assim como com outros Municípios;
- II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto;
- III – promover e estimular a realização de programas de orientação e de palestras nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;
- IV – promover a divulgação junto aos meios de comunicação.

Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial, as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Promoção social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista à orientação, à prevenção e ao acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de outubro de 2018.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

PORTARIA Nº PMC/302, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Prorroga prazo da Portaria nº PMC/231, de 12 de julho de 2018.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a Presidente da Comissão solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para entrega da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial nomeada pela Portaria nº PMC/231, de 12 de julho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial instituída pela Portaria nº PMC/231, de 12 de julho de 2018, com prazo prorrogado pelas Portarias nº PMC/254, de 10 de agosto de 2018 e PMC/281, de 10 de setembro de 2018, encarregada de propor projeto de lei com as novas regras para conceder e fiscalizar a concessão de diárias aos servidores municipais, publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 2010, de 17 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 053/2018

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei nº. 053/2018, que "Institui o "Programa Municipal de Prevenção Suicídio e de Promoção da saúde mental", no Município de Congonhas"

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo art. 89, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar totalmente, a Proposição de Lei nº. 053/2017, pelas razões a seguir enunciadas.

Cumprir informar que o município através da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, desenvolvem em parceria trabalhos eficazes voltados nas áreas estabelecidas na proposição de lei, ora apresentada, entre eles: a gravidez precoce e o combate ao suicídio, além de temas transversais e complementares estabelecidos em eixos temáticos e desenvolvidos nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Há que salientar a existência no Município da Lei nº 3.193, de 12 de junho de 2012, que institui a Política Municipal para Juventude, cria o Programa de Educação em Sexualidade e Cidadania em consonância com a legislação Federal e Estadual e, especificamente em seu art. 3º. Inciso XI, diz in verbis:

“Art. 3º. (...)

XI. garantir ações em cumprimento aos direitos fundamentais, sexuais e reprodutivos da juventude, sem distinção de raça, cor, gênero e ou orientação sexual, respeitada a legislação vigente.”

Ademais, além da lei municipal supracitada, a Lei Federal 10.216, de 06 de abril de 2001, já garante às pessoas com transtorno mental o direito de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades.

Em Congonhas, o tratamento de pessoas com transtornos mentais, incluindo as necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, e garantido em quatro setores da Unidade Regional de Saúde Mental, em conformidade com o que preconiza a Portaria nº 3.088/2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Em face de todos desses argumentos, forçoso concluir que a proposição de lei em comento torna-se inócua, uma vez que o que se propõe já em execução com as secretarias afins, como se depreende da Lei 3.193/2012, além do que a Secretaria de Saúde vem prestando assistência a este público através da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS. Essas, portanto, são as motivações da razão de nosso veto total, pelo que esperamos de Vossas Excelências a compreensão das observações aqui consignadas.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 15 de outubro de 2018.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 053/2018.

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL" NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental", no âmbito do Município de Congonhas.

Art. 2º - O programa terá como objetivo:

I – Ampliar a conscientização sobre a importância da atenção à saúde mental dos indivíduos, especialmente daqueles pertencentes aos grupos em situação de vulnerabilidade e vítimas de preconceito, exclusão social, violência e discriminação.

II – Capacitar os cidadãos em geral e os profissionais de saúde para a prevenção, a identificação e o tratamento de indivíduos que sofrem com ansiedade e depressão.

III – Garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

IV – Divulgar os postos de atendimento no município e os canais digitais e telefônicos de atendimento aos indivíduos que sofrem com transtornos psicológicos.

Art. 3º - O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental" deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e terá como espaços prioritários de atuação os postos de saúde do Município, incluindo também as instituições sob a circunscrição da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo Único - Para essa finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, e instituições que possam estar relacionadas aos objetivos do Programa.

Art. 4º - O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental" poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - Realização de palestras, discussões, rodas de conversa e eventos com especialistas que abordem o tema.

Francisca Helena Batista
24/10/18
2381

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacifico Homem Junior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3731-1840 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

II - Exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre os sintomas de sofrimentos psíquicos.

III - Informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde.

IV - Montagem (temporária ou permanente), em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, CREAS e CRAS, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio.

V - Monitoramento dos grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º - O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nessa etapa da vida.

Art. 6º - O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção da Saúde Mental" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo obrigatório o desenvolvimento de ações especiais durante o chamado "Setembro Amarelo" e o Dia Mundial da Saúde Mental (10 de Outubro).

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de setembro de 2018.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Mesa Diretora

CMC/FD

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3731-1840 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 054/2018

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei nº. 054/2018, que "Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e a educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros."

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo art. 89, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar totalmente, a Proposição de Lei nº. 054/2017, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura aprovada pela Câmara tem por objetivo "institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e a educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros." inclusive, cabendo a autoridade administrativa aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Em que pese a ementa trazer somente capacitação ao corpo docente ou funcional do estabelecimento, as demais normativas existentes na Proposição obriga a aquisição de Kits de primeiro socorro, além de realização de cursos a serem ministrados por entidades municipais ou estaduais especializados.

Há, portanto, que observar a constitucionalidade da Proposição de lei, porquanto a Câmara não possui competência para propor originalmente lei que crie despesa pública, a qual é de competência originária exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas.



Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, a iniciativa da propositura legislativa não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Eivado de inconstitucionalidade, a sobredita proposição não pode prosperar, sob pena de invalidade por vício de formação.

Sendo a proposta do projeto de lei relativa à matéria que cria despesa orçamentária para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação do outro, adentrando exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o

“item” de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA 215:270; 188:139; RTJ 159:736).

Ademais tem-se que a Proposição de Lei, de fato, viola também o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo adjuvandi causa, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (em “Comentários à Constituição do Brasil”, v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município” (em “O Processo Legislativo Municipal”, Editora de Direito, 1997, pág. 77).

No caso concreto, a Proposição de Lei é inconstitucional, porque regula matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Ives Gandra Martins observa:

“(…) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (em “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, p. 116).

Ademais, não obstante o vício de iniciativa acima fundamentado, há um projeto a ser executado nas escolas municipais sob a coordenação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Senhor Robson de Oliveira Dutra, da Diretoria de Segurança e Seguridade do Servidor, ligado à Secretaria de Administração.

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a proposição de lei em comento padece de inconstitucionalidade, por vício formal, face ao princípio da iniciativa e por inobservância e harmonização com dispositivo cogente de lei federal.

Com essas considerações, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.º 052/201, por manifesta afronta à Constituição da República, além de existir um projeto no município que guarda similitude como ora apresentado na referida proposição. Essas, portanto, são as motivações da razão de nosso veto total, pelo que esperamos de Vossas Excelências a compreensão das observações aqui consignadas.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 15 de outubro de 2018.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 054/2018.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA VOLTADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL E À EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO MÉDIO E OS ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL CAPACITAREM PROFISSIONAIS DO SEU CORPO DOCENTE OU FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de educação básica e ensino médio da rede pública, sediados no Município de Congonhas, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores ou funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - O número de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definido em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§ 3º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - As unidades de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Francisca Helena Batista
Mta. 2861
24/10/18

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3731-1840 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições constantes desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

- I - notificação de descumprimento da Lei;
- II - multa no valor de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência; ou
- III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de setembro de 2018.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Mesa Diretora

CMC/FD

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3731-1840 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 055/2018

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei nº. 055/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos, anualmente, para os alunos matriculados na rede de ensino público municipal a partir dos seis anos de idade."

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo art. 89, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar totalmente, a Proposição de Lei nº. 055/2017, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura aprovada pela Câmara tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e fornecimento de óculos, anualmente, para os alunos matriculados na rede de ensino público municipal a partir dos seis anos de idade.

Há, portanto, que observar a constitucionalidade da Proposição de lei, porquanto a Câmara não possui competência para propor originalmente lei que crie despesa pública, a qual é de competência originária exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Congonhas.

Com efeito, inquestionavelmente a proposição de lei ora em comento sobre matéria adstrita à criação de despesa orçamentária obrigatória ao erário, não pode ser por iniciativa de propositura legislativa, ou seja, não pode ter gênese no Poder Legislativo, sendo privativa, quanto à sua competência indelegável, do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Eivado de inconstitucionalidade, a sobredita proposição não pode prosperar, sob pena de invalidade por vício de formação.

Sendo a proposta do projeto de lei relativa à matéria que cria despesa orçamentária para a Administração Pública, implica em ingerência indevida de um



Poder na esfera de atuação do outro, adentrando em exclusiva competência do Prefeito Municipal, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município e por simetria no comando do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional invocado reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo o desencadeamento do processo legislativo da norma de natureza orçamentária. Assim, exclui qualquer outro procedimento que deixe de observar o “item” de elaboração da lei, o qual não se ajuste ao modelo constitucionalmente estabelecido.

O Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA 215:270; 188:139; RTJ 159:736).

Ademais tem-se que a Proposição de Lei, de fato, viola também o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.’” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo adjuvandi causa, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

“Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições” (em “Comentários à Constituição do Brasil”, v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).

João Jampaolo Júnior, por sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

“As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município” (em “O Processo Legislativo Municipal”, Editora de Direito, 1997, pág. 77).

No caso concreto, a Proposição de Lei é inconstitucional, porque regula matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Ives Gandra Martins observa:

“(…) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Executivo justifica-se por ser ele “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (em “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, p. 116).

Ademais, não obstante o vício de iniciativa acima fundamentado, a Secretaria Municipal de Educação possui parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Federal “Saúde na Escola”, com atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, realizando exames de acuidade visual, Teste de Snellen.

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a proposição de lei em comento padece de inconstitucionalidade, por vício formal, face ao princípio da iniciativa e por inobservância e harmonização com dispositivo cogente de lei federal.

Com essas considerações, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.º 055/2018, por manifesta afronta à Constituição da República, além de existir um projeto no município que guarda similitude com ora apresentado na referida proposição. Essas, portanto, são as motivações da razão de nosso veto total, pelo que esperamos de Vossas Excelências a compreensão das observações aqui consignadas.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 15 de outubro de 2018.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 055/2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E FORNECIMENTO DE ÓCULOS, ANUALMENTE, PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL A PARTIR DOS SEIS ANOS DE IDADE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente Lei, a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para os alunos matriculados na rede municipal de ensino a partir dos seis anos de idade.

Art. 2º - A implantação deste projeto caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação.


Art. 3º - Quando da necessidade de uso de óculos, estes deverão ser fornecidos gratuitamente aos alunos que comprovadamente não tiverem condições de compra-los.

Art. 4º - Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento e acompanhamento dos casos de maior complexidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de setembro de 2018.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Mesa Diretora

CMC/FD


Francieca Helena Batista
Mec. 2381

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG - Telefone: (31) 3731-1840 - E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 16 de Outubro de 2018 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 8 | Nº 2071

FUMCULT
PREVCON
